



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1362/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0518/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jair Tatto, que visa declarar de utilidade pública para fins de desapropriação o terreno localizado na Avenida Yervant Kissajikian, nº 2005, no Bairro Americanópolis, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, o imóvel seria destinado à construção de CEU Centro Educacional Unificado Cidade Ademar.

Sob o aspecto jurídico, a propositura não reúne condições para ser aprovada.

Isso porque, das informações prestadas pelo Executivo às folhas 37 e seguintes, extrai-se que o imóvel não possui vocação para abrigar o pretendido Centro Educacional.

Hely Lopes Meirelles ensinava que leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito (...). (In Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 1990, p. 431).

Assim a Lei Orgânica do Município previu no inciso V, do § 2º, do artigo 37, que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a aquisição de bens imóveis. Duas são as observações que aqui cabem: a uma, para desapropriar o Executivo independe de autorização legislativa prévia, conforme remansosa jurisprudência e disposições da LOM (Art. 113) e, a duas, pode-se entender, numa interpretação sistemática, que o artigo 8º do Decreto-lei nº 3.365/41 autoriza ao Legislativo a iniciativa das desapropriações tão-somente para o bens que serão colocados ao seu serviço (confira-se, a propósito, o artigo 111 da LOM).

A desapropriação é uma das formas de aquisição da propriedade.

Ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...)

Dizer-se que a desapropriação é forma originária de aquisição de propriedade significa que ela é, por si mesma, suficiente para instaurar a propriedade em favor do Poder Público, independentemente de qualquer vinculação com o título jurídico do anterior proprietário. É a só vontade do Poder Público e o pagamento do preço que constituem propriedade do Poder Público sobre o bem expropriado. (In Curso de Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 2003, 15ª ed. Atualizada, p. 740).

Assim, o projeto em análise, de iniciativa do Legislativo, ao declarar um imóvel de utilidade pública para fins de desapropriação que não seja para utilização da própria Câmara Municipal, esbarra no princípio da separação dos poderes municipais, estabelecido pelo artigo 6º da Lei Orgânica do Município, em simetria ao princípio estabelecido pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Destarte, a destinação específica a ser dada ao bem, que é requisito essencial da declaração de utilidade pública, torna-se impossível, o que inviabiliza a propositura.

Com efeito, consoante entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, todos os requisitos deverão ser atendidos na declaração de utilidade pública, quais sejam:

a) manifestação pública da vontade expropriatória; b) fundamento legal em que se embasa o poder expropriante; c) destinação específica a ser dada ao bem; d) identificação do bem a ser expropriado. (In Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., Malheiros Editores, p. 420.)

Diante da impossibilidade de concretizar o objetivo final da desapropriação, somos PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/08/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PR) - Relator

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT) - Contrário

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (PRB)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/08/2019, p. 85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.